

## CONTRATOS DE ADESÃO: RISCO OU PROTEÇÃO?

Graciele Machado dos Santos<sup>1</sup>

Jarise Correa Mendes<sup>2</sup>

Juliana Bedin Grando<sup>3</sup>

### RESUMO

Os contratos de adesão são pré-requisitos para a realização de várias espécies de transações, seja a contratação de uma linha telefônica ou até mesmo um plano de saúde, ou seja, serviços voltados à grande massa. O fato é que esse tipo contratual está intrínseco ao cotidiano, porém por serem apresentados de forma pronta para aceite, muitas vezes não trazem segurança quanto à proteção dos direitos do consumidor. Pois, pode vir a se transformar em risco para a parte contratante, que não conhece os seus direitos, sendo ludibriado por premissas presentes em seu bojo, com um arcabouço de cláusulas abusivas. Nesse sentido, com o intuito de resguardar e garantir os direitos do usuário o Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor no ano de 1990, como uma ferramenta essencial e de grande valia. O presente artigo tem como objetivo um estudo hermenêutico e reflexivo sobre os contratos de adesão, visando estudar quanto a sua origem etimológica, os impactos do Código de Defesa do Consumidor na efetividade dos direitos do contratante, além de elucidar proposições quanto à assimetria dos contratos de adesão no que tange o risco e a proteção do utente. Logo, tem como justificativa a grande oferta dessa modalidade de contrato, pelas suas principais características de celeridade e eficácia nas negociações. A metodologia utilizada para o referido trabalho foi à pesquisa bibliográfica de livros e artigos já publicados, jurisprudências e a legislação vigente brasileira acerca do tema.

**Palavras-chave:** contratos de adesão, risco, proteção, CDC.

### ABSTRACT

The adhesion contracts are prerequisites for the accomplishment of several types of transactions, be it the contracting of a telephone line or even a health plan, that is, services directed to the great mass. The fact is that this contractual type is intrinsic to the daily, but because they are presented in a ready to accept, often do not bring security in the protection of consumer rights. For it may become a risk for the

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito URI – São Luiz Gonzaga. E-mail: gracielems1802@gmail.com.

<sup>2</sup>Acadêmica do Curso de Direito URI – São Luiz Gonzaga. Membro do Grupo de Estudos Direitos, Transformação Social e universo plural da cidadania. E-mail. jarisemendeshahn@gmail.com

<sup>3</sup>Professora do Curso de Direito da Uri São Luiz Gonzaga. Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS. Mestre em Direitos Humanos. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br. Membro do Grupo de Estudos Direitos, Transformação Social e universo plural da cidadania.

contracting party, who does not know its rights, being deceived by premises present in its bulge, with a framework of abusive clauses. In this sense, in order to safeguard and guarantee user rights, the Consumer Defense Code came into force in 1990 as an essential tool of great value. The present article has as its objective a hermeneutic and reflexive study on the adhesion contracts, aiming to study its etymological origin, the impacts of the Consumer Protection Code on the effectiveness of the contractor's rights, and elucidate propositions regarding the asymmetry of the contracts of compliance with the risk and protection of the user. Therefore, it has as justification the great offer of this modality of contract, for its main characteristics of celerity and effectiveness in the negotiations. The methodology used for this work was the bibliographic research of books and articles already published, jurisprudence and the current Brazilian legislation on the subject.

**Keywords:** accession contracts, risk, protection, CDC.

## 1. Introdução

As relações contratuais existentes hoje foram fortemente influenciadas pelo avanço do processo de globalização que se instaurava na sociedade, principalmente sobre os contratos de adesão. Pois a nova realidade que surgia dependia de mais rapidez e agilidade no momento da negociação, uma vez que já não havia tempo hábil para uma prévia discussão entre comprador e vendedor. Nesse aspecto, os contratos de adesão surgiram como uma necessidade da época, existente até a contemporaneidade. Todavia, essa modalidade contratual tem como característica principal o fato de somente uma das partes estipularem o seu conteúdo, no caso o proponente, visto que é de pronto aceite.

Nesse aspecto, é de grande valia um estudo sobre a origem dos contratos, e as influências sofridas ao longo da história. Pois os contratos são pressupostos utilizados nas mais remotas civilizações, sendo primordial nas relações em sociedade. Entretanto, a Revolução Francesa denota um novo marco no direito contratual, pois com a necessidade de grandes contratações surgem os contratos de adesão, ou seja, contratos padrões com cláusulas prontas, pré-estabelecidas proporcionando mais celeridade na negociação.

Os contratos de adesão se tornaram muito corriqueiros no cotidiano, sendo fonte de muitos conflitos, frutos de uma discrepância entre as partes no que tange os direitos e as obrigações. Surgiu então, o Código de defesa do Consumidor, por intermédio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que tem como objetivo proteger os consumidores em suas relações contratuais. Garantindo, assim, que

sejam observados os princípios gerais na formulação do negócio jurídico, como a boa-fé e a autonomia da vontade, assegurando lisura em seu conteúdo e conformidade com os direitos do contratado e o proponente.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo um estudo hermenêutico e reflexivo sobre os contratos de adesão, visando um estudo quanto a sua origem etimológica, os impactos do Código de Defesa do Consumidor na efetividade dos direitos do contratante, além de elucidar proposições quanto à assimetria dos contratos de adesão no que tange o risco e a proteção das pessoas. Logo, tem como justificativa a grande oferta dessa modalidade de contrato, pelas suas principais características de celeridade e eficácia nas negociações. A metodologia utilizada para o referido trabalho foi a pesquisa bibliográfica de livros e artigos já publicados, jurisprudências e a legislação vigente brasileira acerca do tema.

## **2. Contratos de adesão: aspectos históricos**

Com o crescimento das relações econômicas e de consumo no século XX, o capitalismo se instaura como um novo valor social, onde a necessidade de demanda imediatista, ou seja, bens e serviços tendem a ser um ato contínuo exigindo assim maior celeridade na negociação. Logo, advêm através de formulários com cláusulas pré-estabelecidas, onde um mesmo contrato é imposto a um grande número de pessoas, passando a ser denominado de maneira específica como contrato de adesão. Tal etimologia aparece pela primeira vez por Raymond Saleilles, um grande jurista francês na obra *De l'adéquation de volonté* (NOVAIS, 2001, p.98)

Nesse sentido, Silvio de Venosa (2016, p.5) retrata em sua obra que:

Como se nota, a atual dinâmica social relega a plano secundário esse contrato. Cada vez mais raramente, contrata-se com uma pessoa física. A pessoa jurídica, a empresa, pequena, média ou grande, os grandes e pequenos detentores do capital, enfim, e o próprio Estado são os que fornecem os bens e serviços para o consumidor final. Os contratos são *negócios de massa*. O mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo.

Portanto, os contratos têm uma função social, pois são pressupostos que regem toda uma sociedade, estão presentes em diversos aspectos, tanto no direito das coisas, no direito de família, no direito das sucessões dentre outros. A existência de contratos vai além dos séculos, pois é possível verificar a sua existência até mesmo em livros Bíblicos, nas primeiras civilizações, desde o direito canônico, romano, até os dias atuais.

O direito romano distinguia contrato de convenção. Esta representava o gênero, do qual o contrato e o pacto eram espécies. Hoje, no entanto, tais expressões são empregadas como sinônimas, malgrado a praxe de se designar os contratos acessórios de pactos (pacto comissório, pacto antenupcial etc.). A ideia de um contrato com predominância da autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as suas condições em situação de igualdade, deve-se aos conceitos traçados para o contrato nos códigos francês e alemão. Entretanto, essa espécie de contrato, essencialmente privado e paritário, representa hodiernamente uma pequena parcela do mundo negocial. Os contratos em geral são celebrados com a pessoa jurídica, com a empresa, com os grandes capitalistas e com o Estado. A economia de massa exige contratos impessoais e padronizados (contratos-tipo ou de massa), que não mais se coadunam com o princípio da autonomia da vontade. O Estado intervém, constantemente, na relação contratual privada, para assegurar a supremacia da ordem pública, relegando o individualismo a um plano secundário. Essa situação tem sugerido a existência de um dirigismo contratual, em certos setores que interessam a toda a coletividade. Pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum (GONÇALVES, 2011, p.15).

Congruente ao exposto pelo autor, percebe-se uma evolução e modificação nas formas contratuais sendo esta adaptada às necessidades da grande massa. Onde a inobservância da autonomia da vontade revela-se como uma forte característica dessa modalidade, uma vez que o bem comum sobrepõe a moral de manutenção da palavra empenhada. Logo, o Estado intervém como garantidor da supremacia da ordem pública, e os contratos impessoais entre particulares e pessoas físicas visam ser redigidos de maneira padronizada, devendo ser observada à norma legal.

Com a necessidade da larga escala de produção em massa referente aos bens de consumo, o comércio ficou diante de uma nova realidade, sendo esta refletida diretamente na forma contratual em todos os aspectos sociais. Portanto, a proteção do consumidor é fruto do desenvolvimento desencadeado ao forte consumo das relações da grande massa (ALMEIDA, 2014).

Destarte, a medida em que o consumidor passa a ser a peça principal da negociação, se revela também como o elo mais vulnerável da transação. Sendo o Estado, através da legislação fonte primordial do equilíbrio entre as partes, bem como a manutenção dos princípios contratuais. Logo, em meio à modernização em que os bens de consumo são facilmente descartáveis, e a grande demanda de contratos muitas vezes obsoletos em suas cláusulas exige uma normativa que proteja a população e afugente possíveis tentativas de fraude.

### **3. O Código de Defesa do Consumidor na modernidade**

No Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º o qual versa sobre os direitos fundamentais estabeleceu em seu inciso XXXII que “ O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ainda, em seu artigo 170, V estabelece a defesa do consumidor como um princípio geral da ordem econômica. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, surge com a essência e o intuito de proteger os direitos dos mais vulneráveis, sendo moldada para o que a nova realidade exigia (VENOSA,2016, p.9).

Segundo Venosa (2016, p.8) “Esse diploma veio atender aos reclamos de proteção da contratação em massa aqui enfocada e colocou nosso país no rol das mais modernas legislações protetivas dessa negociação.” Ressaltando ainda que:

No campo dos contratos que por ora nos interessa, foram trazidos para o bojo da lei, além de instrumentos eficazes em favor do consumidor no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova carreada para o fornecedor, princípios de direito contratual que a doutrina tradicional já adotava de há muito, na exegese de proteção do contratante mais fraco. Nesse diapasão, encontramos na letra expressa dessa lei, entre outros, o princípio geral da boa-fé (art. 51, IV), da obrigatoriedade da proposta (art. 51, VIII), da intangibilidade das convenções (art. 51, X, XI e XIII). Ao coibir a vantagem exagerada do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor reaviventa os princípios tradicionais da lesão nos contratos e da excessiva onerosidade (art. 51, § 1º), também reativados pelo atual Código Civil. Cumpre lembrar que o rol presente no referido artigo apresenta ainda, de forma objetiva, algumas cláusulas abusivas que devem ser exterminadas das relações de consumo. Ademais, o elenco das cláusulas é exemplificativo, cabendo, segundo o disposto no art. 56 do Decreto nº 2.181, de 20-3-1997, a Secretaria de Direito Econômico editar, anualmente, lista complementar de cláusulas consideradas abusivas, o que tem sido feito regularmente. Não se

esqueça, porém, que cabe ao juiz, no caso concreto, independentemente de descrição legal específica, definir a abusividade de cláusula (VENOSA, 2016 p.9).

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, é extremamente essencial para as relações contratuais, o mesmo trouxe em seu texto uma visão mais social, que valoriza o equilíbrio e a proteção nas relações. Interagindo de forma harmônica com a Carta Magna brasileira, código Civil e demais leis e decretos que regulamentam o campo processual dos contratos. Nesse âmbito, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 54 que:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Todavia, os contratos de adesão, podem vir a se tornar um perigo para os consumidores, pois em alguns casos trazem em seu texto cláusulas abusivas, que muitas vezes nem são percebidas ou identificadas pelo consumidor no momento da contratação. Observando, podemos constatar que os contratos de adesão já estão pré-definidos restando ao consumidor simplesmente aceitar ou não. Sendo assim, se perde a característica de que o conteúdo do contrato seja discutido pelas partes, ou seja, se tem uma determinação prévia e unilateral redigida somente por uma das partes.

#### **4 Prerrogativas legais nos contratos de adesão**

A legislação Estatal é a principal garantidora dos direitos dos consumidores, como já citado anteriormente é possível observar essas prerrogativas na Carta Magna Brasileira, além do Código de Defesa do Consumidor e na Tipificação dos artigos 423 e 424 do atual Código Civil Brasileiro. Além da importante ferramenta do Procon, ou seja, programa de defesa do consumidor, o qual visa proporcionar de maneira mais célere a proteção e a confiabilidade que a população necessita no âmbito contratual, em todas as relações de consumo descrita no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/90 (PROCON, 2018).

A Lei nº 11.785, de 2 de outubro de 2008, deu nova redação ao art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, com o desígnio de evitar que o aderente seja ludibriado. Além de exigir que o a matéria contratual seja redigido de forma cognoscível mas como também em “caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. Paulo Nader (215, p.53), salienta ainda que:

Questionou-se, na doutrina, se a impossibilidade de o *aderente* influenciar nas condições do ato não impediria a formação do contrato. Ou seja, a imposição das cláusulas pelo *estipulante* excluiria a existência de um contrato? Prevaleceu o entendimento de que a *adesão* não o descaracteriza, uma vez que a *fase de pontuação*, quando as partes discutem as obrigações, não é componente essencial aos contratos. O fundamental é que haja livre consentimento, daí ser incabível, sim, o que alguns autores denominam por *contrato obrigatório*, de que seria exemplo o *seguro obrigatório* de veículos. Ao pagar o prêmio, o proprietário não exercita um ato de liberdade, apenas segue o ditame legal. O seguro obrigatório não configura contrato, pois o vínculo não se estabelece por *declaração de vontade*, mas pelo cumprimento da lei. Tal conclusão encontra o seu respaldo na doutrina de Eduardo Espínola, para quem “o *acordo de vontades é sempre indispensável, deve existir em qualquer emergência: é ele o fator preponderante, o elemento essencial do contrato*” (NADER, 2015, p.53).

Como se observa ao longo do trabalho os contratos de adesão são primordiais nas negociações, e embora exista risco a existência de legislação específica fornece proteção ao consumidor, resguardando os direitos e garantias perante o proponente. Nesse aspecto temos como exemplo uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo como precedente a decisão favorável ao usuário.

PROCESSO: 0388000-36.2016.8.19.0001 RECORRENTE/ AUTOR - ANDERSON DE FREITAS FERREIRA RECORRIDO/ RÉU ç SALUTAR e QUALICORP VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos. No recurso, sem preliminares, aduz o autor recorrente que a empresa responsável pelo cancelamento não cancelou pelo atrasado, como prevê a cláusula, mas sim, porque no sistema da empresa não se identificou o pagamento de Julho, fato mais que confirmado por fatura juntada aos autos e registrado em ligação cujo protocolo foi juntado aos autos. Afirma que não demonstrou o pagamento do mês de agosto e setembro, como relatado na sentença, posto que o réu já havia cancelado o plano e não havia como pagá-lo. Aduz, ainda, que a recorrida também não comunicou previamente ao recorrente o cancelamento do plano conforme

estipulado no contrato e determinado em lei, só podendo ser cancelado após 60 dias sem pagamento, o que não ocorreu. Aduz, ainda que a mensalidade de Julho se encontrava paga, e uma guia atualizada de Agosto tendo em vista que a época os bancos se encontravam em greve e sua opção era pagar guia atualizada em agência do autor ou Lotérica. A atendente afirmava não ser possível, pois o cancelamento aconteceu por conta do não pagamento de julho, conforme protocolos na inicial. Pretende a reforma da sentença para que as empresas sejam condenadas a pagar indenização por danos morais ao impetrante. Contrarrazões do recorrido nas quais aduz que a sentença foi prolatada, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo a parte recorrente que ensejasse a condenação da empresa ao pagamento de danos morais. Que o plano foi cancelado em razão do não pagamento do mês de julho/2016. Ressalta-se ainda que o Recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações. Pugna pelo não provimento do recurso. Na inicial o autor aduz que possui filho desde abril deste ano e este se encontrava cumpridor de suas obrigações desde então, quando por conta de um atraso de 19 dias teve o plano de seu filho cancelado, como se demonstra através de comprovante de pagamento acostado aos autos, sem que a ré tenha comunicado ao autor o cancelamento. Requer que o contrato do plano de saúde seja restabelecido e danos morais. Juntou com a inicial: protocolos a fls. 15, comprovante de pagamento a Qualicorp a fls. 16, com data de vencimento em 15/07/2016 e data de pagamento em 09/08/2016 e boleto do mês de julho com informação de não pagamento do mês de junho até a emissão daquele boleto, contrato de adesão e guias de exame. Na contestação o réu, sem preliminar, aduz que houve a comunicação através de carta, informando o débito em comento. Conforme se comprova nos autos, a data de pagamento da mensalidade vencida em 15/07/2016, ocorreu somente em 09/08/2016. Que a parte autora não traz qualquer prova da ocorrência de dano lesivo à sua dignidade humana. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou extrato financeiro que demonstra o pagamento em atraso, ilegível. Relatados. Sem preliminares No mérito, se verifica que a discussão nos autos se concentra sobre o inadimplemento no pagamento das parcelas de junho e julho de 2016, assim como a legalidade de cláusula contratual no sentido de que o contrato seria cancelado caso não houvesse pagamento dentro do mês em curso da fatura vencida. No que se refere à parcela vencida no mês de junho, em que pese não haver nos autos boleto de pagamento, consta seu reconhecimento pela própria ré à fls.143. A fatura vencida em julho, que não tem pagamento reconhecido pelo réu, se encontra a fls. 16. O pagamento foi feito no dia 09 de agosto, com menos de trinta dias do vencimento. O mês de agosto não foi pago porque a ré cancelou o plano e não emitiu boleto. A cláusula contratual que permite o cancelamento caso a fatura não seja paga no mês do vencimento é abusiva afrontando a legislação pertinente. Não houve pedido de restabelecimento do contrato em sede recursal, apenas de danos morais. Considerando abusivo o cancelamento, os danos morais se manifestam do próprio fato porque privou o filho do autor do tratamento exigido pela doença que suporta. Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de danos morais que ora fixo em R\$8.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros

desde a citação. Sem ônus da sucumbência. CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA JUÍZA DE DIREITO - Relatora (TJ-RJ - RI: 03880003620168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VII JUI ESP CIV, Relator: CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA, Data de Julgamento: 30/05/2017, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 01/06/2017

Constata-se a importância desse instrumento jurídico no que tange a essa modalidade, como garantidor dos direitos do usuário. Dado que houve julgamento de mérito dando como procedente o pedido de indenização no caso julgado, denotando que embora exista risco contratual há proteção a parte aderente. Por conseguinte, segue decisão proferida no Tribunal de Justiça gaúcho, dando provimento a apelação em favor do consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE DOMÍNIO. REVISÃO DE CONTRATO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074374125, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 27/07/2017). (TJ-RS - AC: 70074374125 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 27/07/2017, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2017)

Portanto, sempre que existirem desequilíbrios nas relações contratuais onde o consumidor parte vulnerável se sinta lesado, este deve procurar sempre o amparo jurídico com intuito de resguardar os seus direitos. Ambas as decisões comprovam a efetividade da Legislação vigente em amparar o contratante, nos contratos estipulados pelo proponente, onde uma das partes se sentiu em posição de desigualdades e considerou a existência de cláusulas abusivas.

Fernando Campos Scaff trata em sua obra intitulada "Direito `A Saúde No Âmbito Privado Contratos De Adesão, Planos De Saúde E Seguro-Saúde" (2010), a importância do modelo da contratação por adesão no direito a saúde. Pois transcendem as concepções tradicionais, dando origem as teorias unitárias, dessa forma os contratos-tipo ganham destaque, sendo um negócio jurídico provido de características diversas das consuetudinárias. Logo, nesse tipo de contrato já está

estipulado a forma de pagamento, períodos, prazo de carência e o sistema de reembolso dentre outros aspectos pecuniárias a negociação.

Segundo Caio Mário Silva Pereira (2017, biblioteca virtual): “Não se pode negar a existência do acordo de vontades, que resulta da análise do ato negocial”. Dessa forma o autor salienta ainda que:

**A** – De um lado, há oferta permanente, aberta a quem desejar os serviços do proponente. As cláusulas ou condições deverão da mesma constar, ou de anúncios ou tabuletas em lugar visível, ou de regulamentos ou portarias baixadas pela Administração etc. Não pode o ofertante alterar as condições da proposta senão precedendo de ampla divulgação, ou aprovação das autoridades (nos casos em que estas controlam tais contratos como se dá com as tarifas de transportes, de serviços de luz, ou telefone, ou de fornecimento de gás, de diversões públicas etc.) (PEREIRA, 2017, biblioteca virtual).

Portanto, não há obscuridade que fere o princípio da autonomia da vontade, visto que o contratante tem a possibilidade de aderir ou não o contrato-tipo disponibilizado pelo proponente. Dessa forma, embora seja redigido de forma unilateral a relação contratual se perfaz como bilateral pois no tocante em que há assinatura o usuário aceita as condições exposta no documento. Todavia, tal função social não se limita ao fato, podendo o consumidor sempre que se sentir lesado, buscar os seus direitos legais, pois o mesmo muitas vezes torna-se frágil devido aos aspectos de ordem técnica do conteúdo redigido no documento contratual.

## **5. Considerações Finais**

Conforme analisou-se no decorrer do estudo, conclui-se que o direito, foi fortemente influenciado pela necessidade do mundo globalizado, com a nova realidade que se instaurava trazendo consigo novas necessidades, em especial com relação aos contratos. O contrato de adesão surgiu e se tornou uma das maneiras mais utilizadas até hoje, pois traz consigo a possibilidade de uma contratação mais rápida e ágil, característica que se amoldou perfeitamente nos negócios realizados nas contratações em massa decorrentes da Revolução Industrial.

Percebe-se hoje que essa característica, em razão pela forma da qual é elaborado, traz riscos para os consumidores, as cláusulas abusivas. Por este motivo

é indispensável a imposição de regras legais que garantam a proteção ao mais fraco, surge então o Direito do Consumidor, para garantir que haja um equilíbrio entre as partes contratantes, assegurando a boa-fé no contrato, preocupado com a paridade durante a contratação.

Os contratos de adesão como em qualquer outro negócio jurídico há sempre mesmo que irrisoriamente algum tipo de risco. Pois muitas vezes o consumidor por ser leigo ou impulsivamente, pela necessidade de consumo, sem percepção técnica adere cláusulas contraproducentes. Todavia, os princípios da boa-fé, e da autonomia da vontade devem estar explícitos no mundo dos fatos nos negócios, junto com demais requisitos primordiais as relações contratuais, gerando equilíbrios e lisura entre as partes.

É possível perceber a grande ascensão na legislação vigente no Brasil, a vista disso a previsão na Carta Magna brasileira, Código Civil, e regulamentação específica como Código de Defesa do consumidor. Resultantes da necessidade da demanda em massa do consumo no dispêndio contratual, com intuito de gerar estabilidade e eficácia, e proteção a parte hipossuficiente diminuindo assim as desigualdades existentes entre as partes da relação contratual no que tange aos direitos e obrigações. Pois, a partir das jurisprudências citadas constatou-se a existência de cláusulas abusivas na relação contratual, todavia o judiciário se mostrou efetivo na aplicação da norma legal.

## Referências

ALMEIDA, João. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. Saraiva, 10/2014. [Minha Biblioteca].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 3 – Contratos e atos unilaterais, 14ª edição., 14th edição. Editora Saraiva, 2017. [Minha Biblioteca].

\_\_\_\_\_: **Direito das obrigações**: parte especial : tomo I, contratos 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 6, t. I)

NADER, Paulo. **Curso Direito Civil**. v. 3 - Contratos, 8ª edição. Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca].

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil** - v. III - Contratos, 21ª edição . Forense, 01/2017. [Minha Biblioteca].

PROCON. 2018. Disponível em <<http://www.procon.rs.gov.br/inicial>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SCAFF, Fernando Campos. **Direito À Saúde No Âmbito Privado Contratos De Adesão, Planos De Saúde E Seguro-saúde**. Saraiva, 05/2010. [Minha Biblioteca].

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil** - v. 3 - Contratos, 17ª edição . Atlas, 11/2016. [Minha Biblioteca].